

## Comentários à proposta de Lei que define as regras e os critérios para a fixação da remuneração de funcionários e agentes do Estado, incluindo os demais servidores públicos

- Em relação à proposta de lei, cujo objecto é a definição de regras e critérios para a fixação da remuneração dos funcionários e agentes do Estado, e demais servidores públicos e titulares ou membros de órgãos públicos, bem assim a aprovação da Tabela Salarial Única (TSU) e das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (ISFA), apresentamos os seguintes comentários:

### A. De pertinência da proposta de Lei

É oportuna e de suma importância a iniciativa da proposta de lei, na medida em que a proliferação da legislação sobre a fixação da remuneração no Aparelho do Estado torna a gestão complexa e difícil. Justifica-se, por conseguinte, que Moçambique adopte uma tabela salarial orientadora de todos os servidores públicos.

### B. Abrangência da proposta de Lei

O n.º 2 do artigo 6, refere que a Tabela Salarial Única aplica-se a todas as carreiras de Regime Geral, específico, incluindo aos funcionários e demais servidores públicos que exercem funções de direcção, chefia e confiança. Tendo em conta o âmbito de aplicação da lei, era suposto que ela integrasse as várias carreiras em anexo, o que não sucede. Se a sugestão da inclusão das carreiras for de aceitar, desde já se antecipa que os tribunais judiciais comportam as seguintes carreiras; magistratura judicial (Juiz Conselheiro, Juiz Desembargador, Juízes de Direito A, B, C e D), Oficiais de Justiça (Secretários Judiciais de 1ª e de 2ª, Secretários Judiciais Adjuntos de 1ª e de 2ª, Escrivão de Direito de 1ª e de 2ª, Ajudantes de Escrivão de 1ª, Escriutário Judicial Principal, de 1ª, de 2ª e de 3ª, Oficial de Diligências Principal, de 1ª, 2ª e de 3ª), carreiras de regime especial

não diferenciado (Técnicos Superiores de Administração da Justiça e Técnicos de Administração da Justiça), carreiras de Regime Geral.

### C. Definição e tratamento dos titulares ou membros de órgãos públicos e titulares dos órgãos do sistema de administração da justiça

Conforme o n.º 1 do artigo 17 da proposta de Lei, as percentagens correspondentes aos quantitativos salariais aplicáveis aos Deputados da Assembleia da República são fixados por lei.

Esta disposição é o corolário da independência e interdependência dos poderes do Estado, não se percebendo, porém, o tratamento diferenciado que é dado ao Poder Judicial, uma vez que o Poder Executivo tem, também, a oportunidade de fixar o quantum remuneratório do executivo.

Tal como acontece com os Poderes Legislativo e Executivo, a especificidade do cargo/função da judicatura recomenda a construção de critérios de fixação de uma tabela salarial própria/específica, que não se compadece com previsões genéricas aplicáveis à administração pública.

Em nosso entender, as percentagens correspondentes aos quantitativos salariais **aplicáveis ao poder judicial deveriam também ser fixados por lei espe-**

**cial ou pelo próprio sector.**

### D. Definição e tratamento dos titulares ou membros de órgãos públicos e titulares dos órgãos do sistema de administração da justiça

Conforme o artigo 14 da proposta de Lei, a remuneração do Presidente da República constitui referência para a determinação da remuneração dos titulares ou membros do órgão público.

Num País onde o Presidente da República é o Chefe do Governo (artigo 145, n.º 3 da Constituição da República), estabelecer essa supremacia referencial sobre os outros poderes induz à subordinação desses poderes ao Presidente da República, enquanto titular máximo do Poder Executivo. Significa, por outras palavras, que os outros órgãos de soberania, como os Tribunais ou o Parlamento, são subordinados ao titular do Poder Executivo.

O salário do Presidente da República deve ser a referência ao nível da Administração Pública, como extensão da máquina operativa do Poder Executivo. Em relação aos Tribunais, a referência salarial deverá ser o Presidente do Tribunal Supremo, enquanto titular da mais alta instância de resolução de conflitos (artigo 224, n. 1 da Constituição da República). O mesmo em relação aos deputados da Assembleia da República,

cuja referência deverá ser a Presidente da Assembleia da República (artigo 168, n. 1 da Constituição da República). Em conformidade, os titulares dos órgãos de soberania devem, nos respectivos poderes, constituir referência para o sector a que dizem respeito. Não havendo subordinação ou hierarquia entre os órgão de soberania, o estatuto remuneratório deverá observar este princípio para todos, fixando para os respectivos titulares a mesma referência salarial que, no particular, para as carreiras, considerará, naturalmente, a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade das actividades executadas. Deste modo, aferir-se-ia, no plano material, os princípios da separação (não subordinação) e obediência à Constituição da República para os titulares dos órgãos de soberania.

**E. Remuneração do titulares ou membros de órgãos públicos**

Nos termos da proposta de Lei, no artigo 15, n.º 2, prevê-se que os titulares ou membros de órgão público não são devidos quaisquer outros suplementos para além dos previstos na presente lei, e os mesmos não se estendem para além do período de exercício efectivo da função, exceptuando-se os cargos do Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Tribunal Administrativo, Presidente do Conselho Constitucional, Procurador-Geral da República e Primeiro-Ministro, cuja regulamentação e tratamento soa objecto de lei específica. Importa sublinhar que os direitos e regalias conferidos aos magistrados não podem ser confundidos com “privilégios da classe”, eles encontram justificação nas especificidades próprias da função, que se traduzem na limitação do gozo de determinados direitos fundamentais, aqueles direitos e regalias constituem uma compensação por essa limitação. Alias, já em 1844, a Carta Magna da Rai-

nha D. Maria II, de 14 de Agosto, assim o qualificava ao referir e passamos a citar: “A independência do Poder Judicial não é um favor concedido à classe dos juizes. É uma garantia dada à sociedade.” Mais do que isso, a independência financeira do magistrado justifica-se pela necessidade de salvaguardar a sua imparcialidade. Entre os seus deveres, os magistrados não podem exercer uma outra actividade remunerada, não podem ser remunerados por horas extraordinárias, não podem exercer o comércio ou participar de alguma sociedade comercial, não se podem dedicar activamente à actividade político-partidária, não podem sindicalizar, nem fazer greve enquanto magistrados e mesmo depois de jubilados. Entendemos que os direitos reservados os juizes jubilados, tal como previstos no Estatuto dos Magistrados Judiciais, não devem ser retirados. Por outras palavras, a presente proposta de Lei não deve afastar os direitos previstos nos estatutos específicos.



**INFORMAÇÃO EDITORIAL:**

**Propriedade:** CDD – Centro para Democracia e Desenvolvimento  
**Director:** Prof. Adriano Nuvunga  
**Editor:** Emídio Beula  
**Autora:** Emídio Beula  
**Equipa Técnica:** Emídio Beula, Julião Matsinhe, Dimas Sinoa, Américo Maluana  
**Layout:** CDD

**Contacto:**  
 Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.  
 Telefone: +258 21 085 797

**Twitter:** CDD\_moz  
**E-mail:** info@cddmoz.org  
**Website:** http://www.cddmoz.org

**PARCEIRO PROGRAMÁTICO**



**PARCEIROS DE FINANCIAMENTO**

